



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2906620 - RJ(2025/0127102-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PRECE - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADOS : RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA - RJ100391
HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS - RJ082524
JOÃO VICTOR ASSIS MONIZ FREIRE - RJ242852
JULIANA VANZILLOTTA VILLARDI NESI - RJ137844
AGRAVADO : UBIRATAN DA COSTA
AGRAVADO : GUILHERME RODRIGUES DE FARIAS
AGRAVADO : JOSE DE SOUZA
AGRAVADO : WALDECIR MARCOLINO DA SILVA
ADVOGADOS : THIAGO LUIZ ARAUJO VIVAS - RJ162152
RAFAEL VICENTE PEREIRA - RJ182410

EMENTA

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. PLANO DE EQUACIONAMENTO DE DÉFICIT ATUARIAL. CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA. LEGALIDADE RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. LIMITAÇÃO JUDICIAL DOS DESCONTOS AO PERCENTUAL DE 30% DA REMUNERAÇÃO BRUTA. FUNDAMENTO NA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E NO MÍNIMO EXISTENCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 21 DA LEI COMPLEMENTAR N. 109/2001. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA FORMA DE CUSTEIO APROVADA PELA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA. AUTONOMIA DAS ENTIDADES FECHADAS. MUTUALISMO E EQUILÍBRIO ATUARIAL. PRECEDENTES DO STJ. TEMA 936. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Controvérsia centrada na possibilidade de o Poder Judiciário limitar o percentual de desconto de contribuições extraordinárias instituídas para equacionamento de déficit em plano de previdência complementar fechada, com fundamento na proteção ao mínimo existencial e na dignidade da pessoa humana.

2. Questão eminentemente de direito, consistente na interpretação do alcance do art. 21 da Lei Complementar n. 109/2001, afastando a incidência da Súmula n. 7 do STJ.
3. Alegação de negativa de prestação jurisdicional rejeitada, pois, embora o acórdão dos embargos declaratórios tenha incorrido em erro de fato ao falsear a premissa dos argumentos recursais, o acórdão embargado enfrentou adequadamente a tese central da controvérsia, permitindo o prequestionamento nos termos do art. 1.025 do CPC e autorizando o julgamento de mérito por esta Corte Superior em observância aos princípios da celeridade e da economia processual.
4. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a forma de equacionamento do resultado deficitário, prevista no art. 21 da Lei Complementar n. 109/2001, constitui matéria afeta à deliberação interna da entidade de previdência complementar, vedada a intervenção judicial para estabelecer, arbitrariamente, limites aos descontos.
5. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2906620 - RJ (2025/0127102-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PRECE - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADOS : RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA - RJ100391
HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS - RJ082524
JOÃO VICTOR ASSIS MONIZ FREIRE - RJ242852
JULIANA VANZILLOTTA VILLARDI NESI - RJ137844
AGRAVADO : UBIRATAN DA COSTA
AGRAVADO : GUILHERME RODRIGUES DE FARIAS
AGRAVADO : JOSE DE SOUZA
AGRAVADO : WALDECIR MARCOLINO DA SILVA
ADVOGADOS : THIAGO LUIZ ARAUJO VIVAS - RJ162152
RAFAEL VICENTE PEREIRA - RJ182410

EMENTA

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. PLANO DE EQUACIONAMENTO DE DÉFICIT ATUARIAL. CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA. LEGALIDADE RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. LIMITAÇÃO JUDICIAL DOS DESCONTOS AO PERCENTUAL DE 30% DA REMUNERAÇÃO BRUTA. FUNDAMENTO NA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E NO MÍNIMO EXISTENCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 21 DA LEI COMPLEMENTAR N. 109/2001. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA FORMA DE CUSTEIO APROVADA PELA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA. AUTONOMIA DAS ENTIDADES FECHADAS. MUTUALISMO E EQUILÍBRIO ATUARIAL. PRECEDENTES DO STJ. TEMA 936. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Controvérsia centrada na possibilidade de o Poder Judiciário limitar o percentual de desconto de contribuições extraordinárias instituídas para equacionamento de déficit em plano de previdência complementar

fechada, com fundamento na proteção ao mínimo existencial e na dignidade da pessoa humana.

2. Questão eminentemente de direito, consistente na interpretação do alcance do art. 21 da Lei Complementar n. 109/2001, afastando a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. Alegação de negativa de prestação jurisdicional rejeitada, pois, embora o acórdão dos embargos declaratórios tenha incorrido em erro de fato ao falsear a premissa dos argumentos recursais, o acórdão embargado enfrentou adequadamente a tese central da controvérsia, permitindo o prequestionamento nos termos do art. 1.025 do CPC e autorizando o julgamento de mérito por esta Corte Superior em observância aos princípios da celeridade e da economia processual.

4. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a forma de equacionamento do resultado deficitário, prevista no art. 21 da Lei Complementar n. 109/2001, constitui matéria afeta à deliberação interna da entidade de previdência complementar, vedada a intervenção judicial para estabelecer, arbitrariamente, limites aos descontos.

5. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por PRECE – PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (PRECE) contra decisão da Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que inadmitiu seu recurso especial, manejado com amparo nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional (e-STJ, fls. 3.629 a 3.632).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 3.534 a 3.572), a PRECE alegou, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, e 21 da Lei Complementar nº 109/2001. Sustentou, em síntese, **(1)** negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal fluminense se omitiu sobre pontos essenciais e incorreu em erro de fato ao analisar os embargos; e **(2)** impossibilidade de limitação judicial dos descontos destinados ao equacionamento de déficit, por se tratar de medida legal, obrigatória e essencial para o equilíbrio atuarial do plano, conforme a jurisprudência desta Corte Superior, citando como paradigma o REsp nº 1.370.191/RJ (Tema 936).

A Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro inadmitiu o apelo, por entender que não houve violação do art. 1.022 do CPC e que a análise da pretensão recursal esbarraria no óbice da Súmula nº 7 do STJ.

No presente agravo (e-STJ, fls. 3.635 a 3.677), a PRECE infirmou os fundamentos da decisão agravada, defendendo o cabimento do recurso especial.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial (e-STJ, fls. 3.624 a 3.627) e contraminuta ao agravo (e-STJ, fls. 3.718 a 3.720).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece provimento.

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que merece prosperar.

No recurso especial, a PRECE apontou violação dos arts. **(1)** 489, § 1º, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, por omissões relevantes não sanadas no julgamento dos embargos de declaração, bem como erro de fato na análise de seus argumentos; e **(2)** 21 da Lei Complementar nº 109/2001, além de dissídio jurisprudencial, ao defender a impossibilidade de limitação judicial dos descontos destinados ao equacionamento de déficit de plano de previdência complementar.

Em suas contrarrazões, UBIRATAN e outros defenderam a manutenção do acórdão recorrido, sustentando a incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte e a necessidade de proteção ao mínimo existencial.

Passo à análise das teses recursais.

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional

A PRECE alega que o Tribunal fluminense, ao julgar os embargos de declaração, incorreu em omissão sobre pontos cruciais e em erro de fato, violando o art. 1.022 do CPC. De fato, observa-se que o acórdão dos declaratórios (e-STJ, fls. 3.529 a 3.532) partiu de premissa fática equivocada ao afirmar que PRECE sustentava “a existência de omissão e contradição no julgado em relação à inaplicabilidade do art. 21 da LC 101/2001”. Na realidade, conforme vastamente demonstrado nos autos, a tese central da PRECE, desde a contestação e reiterada nos embargos de declaração, fundamentou-se exatamente na aplicabilidade e na força cogente do referido dispositivo legal (LC nº 109/2001) para justificar a legalidade e a impossibilidade de limitação judicial dos descontos para equacionamento do déficit.

Contudo, tal equívoco na análise dos embargos declaratórios, conquanto comprometa a técnica da fundamentação ao falsear a premissa dos argumentos

recursais, não configura omissão decisória capaz de ensejar nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Isso porque o acórdão embargado (acórdão de apelação) enfrentou adequadamente a tese central da controvérsia, analisando a aplicabilidade do art. 21 da LC nº 109/2001 e os princípios do mínimo existencial e da dignidade humana, divergindo apenas na valoração jurídica das teses apresentadas. Dessa forma, há prequestionamento válido nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil, o que autoriza o exame do mérito por esta Corte Superior, em observância aos princípios da economia processual e da celeridade.

Assim, prevalece a substância do debate de mérito sobre a imperfeição formal constatada na redação da decisão que rejeitou os embargos de declaração, afastando-se a alegação de violação do art. 1.022 do CPC.

(2) Da impossibilidade de limitação dos descontos da contribuição extraordinária

A questão central do recurso especial reside em definir se o Poder Judiciário pode limitar, com base no princípio da dignidade da pessoa humana e na garantia do mínimo existencial, o percentual de desconto da contribuição extraordinária instituída para o equacionamento de déficit de plano de previdência complementar, o que configura matéria eminentemente de direito, afastando o óbice da Súmula 7 do STJ.

O acórdão recorrido, ao reconhecer a legitimidade da cobrança da contribuição extraordinária, amparada em prova pericial e na legislação de regência, contraditoriamente, concluiu pela necessidade de sua limitação, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 3.434 a 3.346):

No que tange ao pedido de limitação das contribuições, entretanto, assiste razão aos apelantes. É que, em se tratando de verba de natureza alimentar, é de ser prestigiado o princípio da dignidade humana e a observância do mínimo existencial. Assim, o desconto das contribuições ordinária e extraordinária não poderá comprometer o sustento dos participantes e de suas famílias, pelo que deverá ser limitado ao percentual de 30% de sua remuneração bruta, possibilitando, deste modo, a continuidade dos descontos e o reequilíbrio do fundo de previdência prejudicado pelo déficit atuarial.

Tal entendimento, que impõe uma limitação percentual arbitrária de 30% aos descontos, ignora a natureza específica e cogente da previdência complementar e diverge da jurisprudência pacífica e consolidada deste Superior Tribunal de Justiça. O regime de previdência privada complementar, de caráter facultativo e organizado de forma autônoma, submete-se a regimento próprio, notadamente a Lei Complementar nº

109/2001, que em seu art. 21 prevê expressamente o mecanismo para saneamento de resultados deficitários, impondo o esforço contributivo de todos os envolvidos – patrocinadores, participantes e assistidos – para restaurar o equilíbrio financeiro e atuarial.

A Lei Complementar nº 109/2001 é clara ao dispor sobre a responsabilidade mútua e a forma de equacionamento:

Art. 21. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar.

§ 1º O equacionamento referido no caput poderá ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

Ao julgar o Recurso Especial nº 1.370.191/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 936), esta Corte Superior firmou o entendimento de que a autonomia e a segregação patrimonial das entidades fechadas de previdência complementar são pilares essenciais do sistema, reforçando que a forma de custeio e composição do déficit é atribuição interna da entidade, dependente de estudos atuariais e deliberação dos seus órgãos competentes, com a participação dos representantes de todas as classes de contribuintes.

A intervenção judicial para limitar os descontos legalmente instituídos, sob o argumento da proteção individual ao mínimo existencial, desconsidera a natureza mutualista e a obrigatoriedade da contribuição extraordinária para a higidez do plano como um todo. Tal limitação, além de não encontrar respaldo legal específico para a previdência complementar, cria um evidente desequilíbrio atuarial e financeiro, transferindo o ônus integral do equacionamento da parte desonerada para a coletividade remanescente de participantes e assistidos, o que viola o princípio da isonomia e coloca em risco a solvência de longo prazo do fundo de previdência.

Ainda, a previdência complementar, por possuir natureza adicional e de adesão facultativa, não se confunde com o Regime Geral de Previdência Social, este sim voltado à garantia da subsistência e da dignidade em nível mínimo. A participação em plano de previdência privada implica a aceitação de suas regras e riscos, incluindo a responsabilidade mútua pelo equacionamento de eventuais déficits, conforme o princípio da capitalização. A alegada violação do mínimo existencial também perde força diante da ausência de comprovação nos autos de que o desconto, nos patamares devidamente

aprovados pela PREVIC, estaria efetivamente comprometendo a subsistência de UBIRATAN e outros, especialmente considerando a existência de renda proveniente do regime público de previdência.

Nesse exato sentido, esta Corte tem reiteradamente decidido pela legalidade da cobrança de contribuições extraordinárias no percentual aprovado no plano de equacionamento, afastando limitações judiciais por falta de amparo legal e observando a literalidade do art. 21, § 1º, da LC 109/2001.

A título de reforço, vale a menção aos julgados recentes que tratam do tema:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA PRIVADA. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS PARA EQUACIONAMENTO DE DÉFICIT. LEGALIDADE (ART. 21, § 1º, DA LC 109/2001). MEDIDAS E PROVAS PERICIAIS PARA RESTABELECER O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO PLANO. MÁ-FÉ OU EXORBITÂNCIA NO CUMPRIMENTO DO FIM ECONÔMICO OU SOCIAL NA NORMA. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. É válida a cobrança de contribuições extraordinárias em face dos participantes de plano de previdência privada no percentual aprovado na proposta de equacionamento de déficit, a teor do art. 21, § 1º, da LC 109/2001.

2. A via do recurso especial é incompatível com a verificação da adequação de medidas e provas periciais necessárias para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro de plano de previdência complementar, bem como de eventual má-fé ou exorbitância no cumprimento dos limites impostos pelo fim econômico ou social da norma. Óbice da Súmula N. 7/STJ.

3. O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional quanto ausente a similitude fática entre os julgados confrontados. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.987.481/DF, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Julgamento: 17/6/2024, TERCEIRA TURMA, DJe 19/6/2024)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. PLANO DE EQUACIONAMENTO DE DÉFICIT DO PLANO PETROS. ALEGAÇÃO DE ABUSO NA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA. JULGAMENTO DA CORTE ESPECIAL NOS AUTOS DA SLS 2.707/RJ. LEGITIMIDADE DO PLANO DE EQUACIONAMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA, EM NOVO JULGAMENTO, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Nos autos da SLS 2.507/RJ, a Corte Especial do STJ ratificou decisão da Presidência do STJ, que determinou a suspensão de todas as

liminares deferidas em desfavor da entidade previdenciária ora agravante, reconhecendo, em cognição sumária, a validade da cobrança de contribuições extraordinárias em face dos participantes do plano de previdência, no percentual aprovado no plano de equacionamento de déficit.

2 . Como a presente demanda trata da mesma questão examinada na SLS 2.507/RJ - insurgência contra a cobrança de contribuição extraordinária para o equacionamento do déficit do Plano Petros do Sistema Petrobras - PPSP, aprovado pela Fundação Petros -, impõe-se o acolhimento dos embargos para estender os efeitos da decisão proferida pela Corte Especial, no já citado julgado, a fim de reconhecer a legalidade da cobrança da contribuição extraordinária em face do autor, no percentual aprovado no plano de equacionamento.

3. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para, em novo julgamento, dar provimento ao agravo interno, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial .

(EDcl no AgInt no AREsp 2.420.830/BA, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Julgamento: 22/4/2024, QUARTA TURMA, DJe 2/5/2024)

Dessa forma, o acórdão recorrido, ao impor a limitação de 30% sobre os descontos, violou o art. 21 da Lei Complementar nº 109/2001 e dissentiu da jurisprudência consolidada deste Tribunal, devendo prevalecer o entendimento da legalidade e cogência do plano de equacionamento aprovado administrativamente.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **DAR PROVIMENTO** ao recurso especial de PRECE – PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR a fim de afastar a limitação aos descontos das contribuições ordinárias e extraordinárias, restabelecendo integralmente a sentença de primeiro grau que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

MAJORO em 5% o valor econômico dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em desfavor de UBIRATAN DA COSTA e outros, na forma do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.906.620 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0127102-7

Número de Origem:

02191764620188190001 202524502431 2191764620188190001

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PRECE - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

ADVOGADOS : HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS - RJ082524

RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA - RJ100391

JULIANA VANZILLOTTA VILLARDI NESI - RJ137844

JOÃO VICTOR ASSIS MONIZ FREIRE - RJ242852

AGRAVADO : UBIRATAN DA COSTA

AGRAVADO : GUILHERME RODRIGUES DE FARIAS

AGRAVADO : JOSE DE SOUZA

AGRAVADO : WALDECIR MARCOLINO DA SILVA

ADVOGADOS : RAFAEL VICENTE PEREIRA - RJ182410

THIAGO LUIZ ARAUJO VIVAS - RJ162152

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026